



Requerimento nº 011

COMUNICADO INTERNO Nº 052/2022 – RH

DE	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PARA	GABINETE DO PREFEITO

Venho através deste encaminhar a Vossa Senhoria resposta referente ao CI nº194/2022, em atenção ao requerimento nº 011/2022 da CAMARA DE VEREADORES do Município de Sabáudia, conforme segue:

"a) Seguro de vida dos servidores públicos: Qual a empresa contratada?; disponibilizar o contrato para observação das informações."

Informamos que os servidores do Município de Sabáudia contam com o seguro de vida descontado em folha de pagamento no valor de R\$ 12,17, tendo como intermediário a empresa SEGURINGA CORRETORA ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, segue cópia da apólice em anexo, sendo que, caso queiram, o servidor poderá solicitar mediante requerimento administrativo a cessação de tal desconto.

"b) Auxílio Funeral dos servidores públicos, Estatuto do Servidor Público, artigo 157: disponibilizar a regulamentação."

Informamos que em relação ao referido benefício não há, para os servidores públicos municipais, tal regulamentação, possuindo, tão somente, a previsão nos artigos 157 *usque* 158, contudo, pendente de regulamentação, vez que, qual o valor, qual o parâmetro, a quem a ser pago, há limite, qual prazo para pagamento, assim, inúmeras questões não de serem determinadas para segurança jurídica de eventual pagamento. Informamos, por fim, que há previsão de tal benefício na Lei Municipal 610/2020 que prevê tal pagamento a munícipes que se enquadrem nas condições econômicas e sociais descritas na referida lei, em nada, destacasse, mencionando servidores municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

"c) Auxílio transporte, consta no Estatuto do Servidor, artigo 156.
Há regulamentação? Disponibilizar."

Informamos que tal benefício encontra-se pendente de regulamentação, assim como o item acima descrito.

Certo de poder contar com a atenção de sempre de Vossa Senhoria, agradeço antecipadamente.

Sabáudia, 19 de maio de 2022.


DEPTO RECURSOS HUMANOS

Mirian A. Alexandre
Dir. Recursos Humanos
Port. Nº. 124/17
RG: 25.743.330-2

Identificação

Apólice Principal	Contrato	Produto	Sucursal	Ramo Principal	Nº Proposta
12009930001391	1608	Vida em Grupo	SUC. PARANÁ	VIDA EM GRUPO	362214

Ramo(s) Participantes

0929 - FUNERAL	Vigência da Apólice e da(s) Cobertura(s) a partir das 24:00 hs do dia 02/05/2022 às 24:00 hs do dia 02/05/2023.
0982 - ACIDENTES PESSOAIS	Vigência da Apólice e da(s) Cobertura(s) a partir das 24:00 hs do dia 02/05/2022 às 24:00 hs do dia 02/05/2023.
0993 - VIDA EM GRUPO	Vigência da Apólice e da(s) Cobertura(s) a partir das 24:00 hs do dia 02/05/2022 às 24:00 hs do dia 02/05/2023.

Dados do Sub Estipulante

Nome	CNPJ/CPF/CEI	Nº Sub-Grupo
MUNICIPIO DE SABAUDIA SABAUDIA PREF GABINETE PREFEITO	76.958.974/0001-44	1
Endereço	Nº Bairro Cidade	UF CEP
PRACA DA BANDEIRA	47 AMERICA SABOIA SABÁUDIA	PR 86720-000

Dados do Corretor

Nome	Registro SUSEP	Telefone
SEGURINGA CORRETORA ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA	10.0506681	(44) 88054028

Coberturas/Assistências/Serviços/Capitais/Prêmios

Descrição de Plano	Situação
Apolice migrada: 520.93.9.00001013	Ativo

Cobertura/Assistência/Serviço	Capital - Titular(R\$)	Capital - Cônjuge(R\$)	Capital - Filhos(R\$)	Franquia
Morte Qualquer Causa	33.052,27	-	-	Não Possui
Auxílio Funeral	6.356,20	-	-	Não Possui
Indenização Especial de Morte por Acidente	33.052,27	-	-	Não Possui
Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (Até)	33.052,27	-	-	Não Possui
Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - Antecipação	33.052,27	-	-	Não Possui

Informações Adicionais do Plano

Cobertura/Assistência/Serviço	Prêmio Líquido(R\$)	IOF(R\$)	Prêmio Total(R\$)	Carência
Morte Qualquer Causa	6,88	-	-	Não Possui
Auxílio Funeral	0,14	-	-	Não Possui
Indenização Especial de Morte por Acidente	2,40	-	-	Não Possui
Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (Até)	1,37	-	-	Não Possui
Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - Antecipação	1,32	-	-	Não Possui
Total	12,11	0,06	12,17	

Dados do Estipulante

Nome				CNPJ / CPF / CEI	
MUNICIPIO DE SABAUDIA SABAUDIA PREF GABINETE PREFEITO				76.958.974/0001-44	
Endereço		Nº	Bairro	Cidade	UF CEP
PRACA DA BANDEIRA		47	AMERICA SABOIA	SABÁUDIA	PR 86720-000

Nº(s) Processo SUSEP: 00000.100060/8899-68
SAC: 0800-722-0264 / Ouvidoria 0800-722-0266 / Atendimento a Deficientes: 0800-722-0265
Telefone Susep: 0800-021-8484 - www.susep.gov.br
Data da Impressão: 19/05/2022

Observações

- O Capital Segurado das coberturas de cada segurado será o constante no seu Certificado Individual.

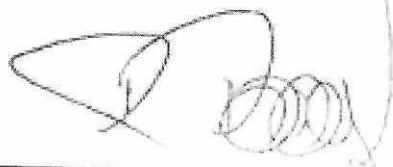
Forma de Pagamento

Periodicidade de Pagamento	Periodicidade de Reajuste	Indexador	Dia Vencimento	Nº Parcelas	Forma de Pagamento
Mensal	Anual	INPC	10	1	BOLETO ITAÚ

Disposições Gerais

- SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de Seguro, Previdência Complementar Aberta, Capitalização, Resseguro e Corretagem de Seguros. Atendimento Exclusivo ao Consumidor (9h30min até 17h00min) – 0800.021.8484;
- As Condições Contratuais deste produto, protocolados pela Seguradora junto à SUSEP, poderão ser consultados no endereço eletrônico www.susep.gov.br/menu/consulta-de-produtos-1, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta;
- As Condições Gerais estão disponíveis no site www.previsul.com.br.

São Paulo, 14 de Dezembro de 2018.



Renato Pedrosa
Presidente da Previsul Seguradora



João Paulo Mirosvick
Diretor Operacional da Previsul Seguradora



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (43) 3151 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

LEI Nº. 610/2020

Institui, com base na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal 8.742/93), a provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Sabáudia.

A Câmara Municipal de Sabáudia aprovou e eu, Prefeito Edson Hugo Manueira sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídos os benefícios eventuais no Município de Sabáudia.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestada aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, ou quando do recebimento do mesmo, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade da família e/ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Auxílio Financeiro Emergencial

Parágrafo único – Além dos benefícios eventuais acima citados e descritos nesta Lei, poderão ser concedidos outros, a critério da Administração Pública Municipal, in natura ou em pecúnia, no intento de suprir necessidades provisórias da família e/ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social, observados os princípios norteadores da Administração Pública, bem como a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social e a disponibilidade orçamentária do Município, sem prejuízo às demais legislações vigentes.

Art. 5º - Os benefícios eventuais podem ser requeridos, conforme o caso, por qualquer integrante da unidade familiar: beneficiário, cônjuge, pai, mãe, filho, parente até segundo grau ou responsável legal, salvo casos de procuração.

“Juntos construindo um futuro melhor”



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (43) 3151 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 6º - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, com o escopo de amenizar vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, em forma de bens de consumo, observadas a oportunidade e conveniência, bem como as necessidades socioeconômicas da família requerente.

§ 1º - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo, estes deverão consistir no enxoval do recém-nascido, incluídos itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, etc., observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O auxílio natalidade pode ser requerido em até 30 (trinta) dias após o nascimento, conforme dispuser a respectiva regulamentação, sob pena de decaimento do seu direito ao auxílio.

§ 3º - O auxílio natalidade, deve ser entregue ao requerente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento.

Art. 7º - O auxílio natalidade atenderá preferencialmente os seguintes aspectos:

- I - Necessidades do nascituro ou recém-nascido;
- II - Apoio à família no caso de morte da mãe.

Parágrafo único - No caso de morte da mãe, ausente o pai, o auxílio natalidade poderá ser requerido pelo responsável legal pela criança, desde que residente no Município de Sabáudia e cumpridos os critérios de concessão, mediante o fornecimento de documentação e informações solicitadas conforme regulamentação.

Art. 8º - São documentos essenciais para o requerimento e concessão do auxílio natalidade, conforme o caso:

- I - Certidão de nascimento da criança
- II - Comprovante de residência no nome da gestante ou de quem ela comprovadamente resida, desde que o comprovante de residência seja do Município de Sabáudia;
- III - Comprovante de renda

Art. 9º - O auxílio natalidade será devido à família em número igual ao da ocorrência desse evento.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 10 - O benefício eventual na forma de auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela ou em serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º - O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I - Custeio de despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento.

"Juntos construindo um futuro melhor"



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (43) 3151 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

- II – Custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindos da morte de um de seus provedores ou membro; e
- III – Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento e que este se fez necessário.

§ 2º - O auxílio funeral pode ser concedido na forma de pecúnia ou de prestação de serviços, a critério da administração pública

I – Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxa e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária

II – Quando o benefício for atendida em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no inciso anterior

III – O benefício requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou serviço, sendo de pronto atendimento

IV – Em caso de concessão do auxílio funeral nas modalidades previstas no parágrafo primeiro deste artigo, o benefício deverá ser requerido em até 30 (trinta) dias após o falecimento, devendo ser pago em até 30 (trinta) dias após o deferimento, sob pena de decaimento do seu direito ao auxílio.

V – O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro

Art. 11 - São documentos essenciais para o requerimento e concessão do auxílio funeral:

- I – Cópia da Certidão de óbito do de cujus a que se refere o requerimento;
- II – Comprovante de residência do de cujus no Município de Sabáudia;
- III – Comprovante de renda.

Parágrafo único: Quando da regulamentação da concessão do auxílio funeral, o Município poderá condicionar o requerimento e pagamento do mesmo a apresentação de outros documentos e/ou informações julgadas necessárias.

Art. 12 – No caso de falecimento de indivíduo em situação de rua, ou que residia sozinho, o auxílio funeral poderá ser solicitado por qualquer membro da família: cônjuge, pai, mãe, filho, filha, parente até segundo grau ou responsável legal, salvo casos de procuração, desde que residente no Município de Sabáudia e cumpridos os critérios de concessão, mediante o fornecimento de documentação e informações solicitadas, conforme regulamentação.

Parágrafo único: Para aplicação deste artigo, nos casos em que o auxílio funeral for fornecido em pecúnia, o requerente deverá comprovar documentalmente que arcou com as despesas de velório e sepultamento do de cujus

Art. 13 - O auxílio funeral será devido à família em número igual ao da ocorrência desse evento.

Art. 14 – O município além do benefício em pecúnia, cede o terreno, o auxílio transporte de familiares do de cujus e isentam as famílias das taxas referentes ao sepultamento.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL

"Juntos construímos um futuro melhor"



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (43) 3151 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/ME 76.958.974/0001-44

Art. 14 - O auxílio financeiro emergencial será concedido, em pecúnia, às famílias desabrigadas ou realocadas, em situação de vulnerabilidade temporária, para enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família decorrentes de:

- I - Desabrigamento ou realocação da família que tenha por causa: incêndio, alagamento, desabamento, tempestade, ventania, ou situação de risco iminente ao imóvel, considerando-se casos individuais e isolados; e
- II - Desabrigamento ou realocação da família que tenha por causa situação de calamidade pública, considerada como o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, considerados casos coletivos, regionalizados ou não.

§ 1º - Para efeitos de aplicação do disposto no caput deste artigo, considera-se:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e segurança material; e
- III - Danos: agravos sociais e físicos.

§ 2º - O auxílio financeiro emergencial tem por objetivo auxiliar provisoriamente no atendimento das necessidades humanas básicas da família beneficiária, tais como: alimentação, abrigo, higiene, etc., causadas pelo evento que originou a situação de vulnerabilidade temporária descrita neste artigo, com a finalidade de assegurar à família beneficiada a reconstrução de sua autonomia.

Art. 15 - O auxílio financeiro emergencial deverá ser requerido em até 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão do laudo técnico ou termo de interdição que considerar o imóvel, ou área onde o mesmo se encontra, como sem condições de retorno imediato, devendo seu pagamento ser iniciado em até 30 (trinta) dias após o requerimento e, posteriormente, ser pago em períodos de 30 (trinta) dias, observado o período de duração da concessão do benefício.

Art. 16 - São documentos essenciais para o requerimento e concessão do auxílio financeiro emergencial:

I - Laudo técnico ou termo de interdição expedido pelo órgão Municipal competente, referente à estrutura física do imóvel, ou área, em que se encontra o mesmo, contendo a justificativa de sua remoção, considerando o imóvel ou área como sem condições de retorno imediato;

II - Comprovante de que a família residia no imóvel atingido;

III - Comprovante de renda para fins de registro e acompanhamento.

Parágrafo único: Quando da regulamentação da concessão do auxílio financeiro emergencial, o Município poderá condicionar o requerimento e pagamento do mesmo à apresentação de outros documentos e/ou informações julgadas necessárias.

Art. 17 - O auxílio financeiro emergencial será concedido por período de até 6 (seis) meses, prorrogável por uma única vez, por igual período de concessão, conforme regulamentação.

Art. 18 - A concessão do auxílio financeiro emergencial, bem como a prorrogação do período de concessão, estará sujeita à disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do auxílio emergencial financeiro às dotações orçamentárias disponíveis para tal finalidade.

"Juntos construindo um futuro melhor"



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (43) 3151 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

§ 2º - Para a observação de disposto neste artigo, quando da regulamentação do auxílio emergencial financeiro, o Poder Executivo poderá dispor sobre quantidade, valor, período de concessão, critérios complementares e de prioridade para concessão, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19 - Os benefícios eventuais de que trata esta lei devem ser requeridos formalmente, por escrito, na Secretaria Municipal de Assistência Social, ou em unidade por esta indicada, respeitados os prazos previstos na legislação vigente.

§ 1º - Os benefícios eventuais previstos nesta lei devem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: cônjuge, pai, mãe, filho, filha, ou parente até segundo grau, salvo casos de procuração, conforme o caso.

§ 2º - O pagamento por procuração, nos termos deste artigo, somente será efetuado nos casos de impossibilidade total de comparecimento dos beneficiários ou por incapacidade civil dos mesmos, comprovada documentalmente.

Art. 20 - Quando da concessão dos benefícios eventuais, no caso de requerimentos diversos referentes ao mesmo fato gerador (morte, nascimento, desabrigoamento ou realocação), o benefício eventual será concedido ao requerente legítimo que primeiro tiver efetuado o requerimento.

Art. 21 - Os benefícios eventuais serão concedidos mediante despacho do Secretário Municipal de Assistência Social, consideradas as informações constantes de estudo social e/ou parecer social elaborado por Assistente Social integrante das equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS – e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao Órgão Gestor da Assistência Social no Município, conforme regulamentação.

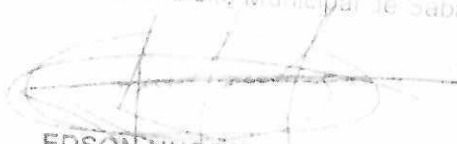
Art. 22 - Os benefícios monetários decorrentes desta Lei serão pagos preferencialmente a mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 23 - Os benefícios eventuais de que trata esta Lei, deverão ser incluídos na Lei Orçamentária do Município, bem como serem executados pelo Decreto Municipal.

Parágrafo primeiro: Quando da regulamentação, por Decreto Municipal, da concessão dos benefícios eventuais de que trata esta Lei, poderão ser estabelecidos critérios de renda para acesso aos mesmos e fixados os valores de cada um deles, observada a legislação vigente.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sabáudia, aos 12 de março de 2020.


EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal

Justiça Social e Cidadania